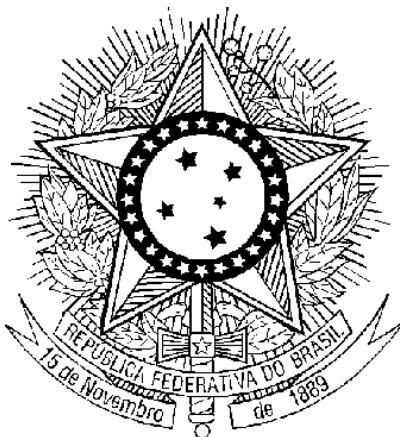




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.379, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A presente lei regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

Art. 2º - As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

I – o nome completo de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

II – o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

III – o endereço completo e atualizado de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

IV – a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

V – a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VI – quem tenha enviado à residência do consumidor o comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990;

VI – o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor.

§ 1º- Os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no “caput” disponibilizarão ao consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da comunicação prévia a que alude o art. 43,

§ 2º da Lei 8.078, de 1990, em que constarão o nome e a assinatura de quem o recebeu, bem como o endereço atribuído ao destinatário;

§ 2º- A certidão prevista no “caput” bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente e no mesmo dia em que solicitados pelo consumidor.

Art. 3º - É vedado às entidades referidas no art. 2º, “caput”, desta lei prestar qualquer informação a fornecedor que se utilize de instrumento de consulta que não possibilite o exame integral dos dados arquivados, dentre os quais se incluem:

I – os dados exigidos por esta lei;

II - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º- É vedado às entidades referidas no art. 2º, “caput”, desta lei incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto regula as informações a serem prestadas em consultas a bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, com fundamento na competência contida no art. 24, V (produção e consumo) da Constituição Federal.

Apesar do regramento presente no art. 43 da Lei 8.078, de 1990, que garante ao consumidor acesso aos seus dados existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, os responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres, quando procurados pelo consumidor, oferecem-lhe uma certidão precária das informações requeridas.

O consumidor, assim, fica sem acesso efetivo a um documento que comprove o nome completo, endereço completo e demais dados relevantes de quem tenha solicitado a inclusão de suas informações ou, o que é ainda mais grave, sem conhecer o inteiro teor das demais informações sobre ele arquivadas.

A prestação de informações, nesse aspecto, é precária e mitiga a possibilidade de o consumidor fazer prevalecer seus direitos

perante o Poder Judiciário, ou a possibilidade de implementar seu direito de retificação de dados previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990.

Em que pese o art. 43, § 2º da Lei 8.078, de 1990, ser claro sobre a necessidade de notificação prévia para o registro de informações, quando o consumidor procura os responsáveis por bancos de dados, por cadastros de consumo, por serviços de proteção ao crédito ou congêneres não recebe qualquer informação sobre observância desse dever. Na prática, o consumidor nem mesmo tem como saber se a eventual notificação prévia foi enviada para o seu endereço.

Ainda, alguns instrumentos de consulta aos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito não possibilitam o acesso a informações mais completas. Ou seja, os aparelhos que possibilitam o acesso a tais bancos de dados são de capacidade limitada. As consequências disso são graves, pois a limitação dos aparelhos de consulta pode resultar numa informação limitada e deturpada àquele que pretende conceder o crédito. De que adiantaria o direito de retificação de erros e de elaborar adendos elucidativos providenciados pelo consumidor, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 1990, se estas informações não puderem ser acessadas?

Um outro problema vivenciado pelo consumidor é a constatação da inserção de informações nos cadastros totalmente irrelevantes para a proteção do crédito, o que não deveria ocorrer. A tarefa das entidades abarcadas por este projeto não é a de proceder

como vitrine qualquer, mas sim prestar um serviço de centralização das informações pertinentes à proteção do crédito.

Vale ressaltar que tais entidades devem também prestar no mercado um serviço seguro (art. 8º da Lei 8.078, de 1990) e manter cadastros verdadeiros (art. 43, § 1º da Lei 8.078, de 1990). Se as entidades de negativação quiserem estar seguras de que as informações que divulgam representam a mais lídima realidade, deverão seguir os parâmetros de informação pretendidos neste projeto.

As especificações deste projeto são pertinentes e convenientes em virtude da ausência de regramento específico. Ainda que uma ou outra entidade não recaia nas condutas que este projeto pretende evitar, é oportuno que se converta em lei para evitar o retrocesso na praxe informativa destes fornecedores.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ|

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

FIM DO DOCUMENTO
